

SENADO FEDERAL

PARECER

N. 190 — 1927

Um dos assumptos mais relevantes e de extrema delicadeza, na esphera legislativa, é o que diz respeito á elaboração da lei processual dos membros da Alta Côrte de Justiça nos crimes *funcionaes*, que muitos classificam, tambem, impropriamente, delictos de *responsabilidade*, dando esta denominação, na *situação* em que possa incidir o funcionario, em relação a phenomenos disteleologicos ou anormaes, como differença especifica de actos condemnaveis pela lei penal; porquanto o cidadão tanto *responde* pelas *acções* ou *omissões*, decorrentes do cargo publico que exercer, como *responde* pelo procedimento *delictuoso* nos casos communs, attentatorios da ordem social, das garantias e immunidades individuaes.

O projecto organizado pelo saudoso jurista e Senador João Luiz Alves, que inesqueciveis e grandiosos serviços prestou ao nosso paz, como legislador, administrador e membro da magistratura, a respeito do processo dos juizes do Supremo Tribunal Federal, é um trabalho notabilissimo, que recomenda a cultura e a experiencia do seu autor, como estadista de elevado criterio e jurisconsulto de profundo saber e largo descortino.

* *

Examinando, em sua genese e evolução, no seio das Comissões, desde 1911, e lá vão mais de 15 annos, a obra do pranteado e eminente patricio, si alguma cousa se pôde lamentar é a demora na elaboração de uma lei que, si, porventura, se não tornou sensível, porque, até este momento, para o brilhante credito dos illustres varões da nossa Suprema Côrte de Justiça, nenhum delicto funcional occorrera nessa elevada esphera de Poder Judiciario, em todo caso, decorridos mais de sete lustros, já devia fazer parte do nosso aparelho juridico, da nossa legislação, em obediencia ao preceito do art. 57, § 2º, da Constituição.

Foi, tendo em vista essa disposição constitucional, após 22 annos de regimen republicano, que João Luiz Alves deliberou apresentar ao Senado o projecto, que, pela segunda vez se acha em apreço nesta Comissão.

Ao contrario do que se vê, claramente, no art. 54 da Magna Lei, no tocante aos *crimes de responsabilidade* do Presidente, que alli foram *especificados*, determinando, ainda, em seu § 1, que esses delictos *sejam definidos em lei especial*, votando-se, tambem, como prescreve o § 2º, *ibidem*, aspecto formal, uma *outra* lei, reguladora da *accusação, processo e julgamento*, o legislador constituinte não enumerou os delictos *funcionaes* dos membros do Supremo Tribunal Federal, não os definiu, nem, tampuco, autorizou, expressamente, a de-

cretação de leis nesse sentido e m materia *adjectiva*, de modo que estas só podem resultar de poder *implicito*, porquanto absurdo seria *julgar* funcionarios publicos sem lei *ordinatoria* de respectivo julgamento.

E, assim, si dispensavel será uma lei *substitutiva*, definindo e classificando os crimes funcioneas dos juizes da Suprema Corte, porque estes já constam doCodigo Penal, sob diversos titulos, e decorrem de infracção *commissiva* ou *omissiva* de textos constitucionaes, não resta duvida que a confeccção de uma lei processual desses crimes se impunha para execução do alludido § 2º do art. 57, combinado com os arts. 33 e 34, n. 34, da Constituição.

Isto posto, consequente de dispositivo expresso, attribuição do Congresso para estabelecer leis organicas — completivas, é indubitavel que o projecto, além de algumas modificações, necessita, apenas, condicionar-se ás recentes *emendas* constitucionaes.

E, assim, a nosso ver, não procede a supressão do capitulo 1º sobre "Disposições Preliminares", porque é methodo recommendavel nas leis *ordinarias* reproduzir os textos da Constituição sobre os quaes se pretende dar-lhes desenvolvimento e finalidade. Ha nisso, como processo de systematização e conjunto, maior clareza para estudo, interpretação e applicação do estatuto completivo ou regulamentar.

Não consideramos, tambem, conveniente eliminar a especificação dos crimes funcioneas, constantes do capitulo 2º; porquanto, embora enumerados noCodigo Penal e decorrentes de infracção constitucional, devem estar taxativamente classificados na lei que se occupar do respectivo processo, entendendo, porém, que a denominação *Crimes de Responsabilidade* desse capitulo como do de n. II, deve ser substituida pela expressão, mais comprehensiva e logica, *Crimes Funcioneas*.

E, por não estar a Commissão impedida de, por disposição expressa do Regimento, offerecer emendas conducentes a harmonizar os projectos e proposições com os textos da Constituição, como se deprehende dos arts. 68 e 110 do mesmo Regimento, e, aliás, assim procedera, quando lhe coube *dizer*, pela primeira vez, em 18 de setembro de 1913, sobre o presente assumpto, passaremos a indicar as modificações que nos parecem necessarias.

Nestas condições, as primeiras palavras do art. 1º — *nos crimes de responsabilidade* — devem ser substituidas pelas expressões — *nos crimes funcioneas*. Do mesmo modo, se deve proceder em relação ao art. 3º.

O n.º 1, desse dispositivo deve ser assim:

"Julgar ou proceder contra expressa disposição legal e considerar constitucionaes leis, decretos e regulamentos, actos e contractos do Exeutivo que já tenham sido reconhecidos contrarios á Constituição por sentença definitiva, passada em julgado."

Ao n.º 2 do mesmo artigo se deve acrescentar, *in fine*, depois da palavra *feito*, a respectiva:

... "salvo prova, de força maior, molestia ou affluencia de serviço..."

Ao n. 3, após a palavra *Tribunal*, *acrescente bem como sonegar ou fazer desaparecer processos judiciais e peças dos autos, viciar ou alterar os actos judiciaes e respectivos documentos, além da acção em que possa incorrer pela classificação de delicto commum.*

O n. 5, *ibidem*, deve ter esta redacção:

“Retardar a decisão do pedido de *habeas-corporis*, legalmente requerido, salvo molestia provada, devolvendo, porém, o processo ao Supremo Tribunal, si a demora exceder de 48 horas.”

Ao n. 9, *ibidem*, depois da palavra *commercio*, se deve dar a seguinte redacção:

...“não se entendendo, como tal, o emprego de de capitães em sociedades anonyms, em commandita por acções, mutuas e coöperativas, das quaes, porém, não poderá ser director, administrador, gerente ou membro do conselho fiscal; exercer qualquer outra profissão, função ou comissão publica, estranha ou diversa da do seu cargo.”

O n. 11 deve ter a seguinte redacção:

“Exercer os limites de sua autoridade administrativa, previstos na lei organica e no Regimento do Tribunal e os da função de julgador, proferindo decisão ou voto em questões meramente politicas e discricionarias, como a verificação e reconhecimento de poderes dos órgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios, a posse, legitimidade e perda dos respectivos mandatos; a intervenção nos Estados; a decretação do estado de sitio e os actos d'elle decorrentes, salvo se estes sahirem da esphera do § 2º do art. 80 da Constituição; o provimento dos cargos publicos, salvo os especificados no § 1º do art. 58 da Constituição; o reconhecimento da forma republicana federativa na União e nos Estados; o restabelecimento da ordem e a reconstrucção federal dos Estados insurgentes; o regimen tributario, a fixação da receita e a distribuição desta em despesas publicas; a faculdade prevista no art. 4º da Constituição; os actos determinados nos numeros 10, 11, 12, 19, 27 e 35 do art. 34 da Constituição; os decorrentes do art. 37, § 1º, e 48, da Constituição; o processo da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional e Legislaturas estaduais, a forma da decretação de Regulamentos e Instrucções legais pelo governo da União e dos Estados, salvo se estiverem em desaccórdo com a Constituição.”

Não nos parece conveniente e juridica a enumeração dos factores moraes contida no art. 4º do projecto, porque os factos classificados nos ns. 1 a 5 do art. 3º, por si mesmos, se exteriorizam, desde logo, com intenção delictuosa, sem haver necessidade de qualquer investigação subjectiva — odio, afeição, contemplação, negligencia ou interesse pessoal do agente. E, por isso, opinamos pela sua suppressão.

Do mesmo modo, não concordamos com o n. 3 e *alinca* do art. 21, que considera *efeito da pronuncia* a perda de um terço de vencimentos; porquanto os vencimentos do juiz do Supremo Tribunal Federal, como os de qualquer outro magistrado, não podem ser *diminuidos, são irreductiveis e intangiveis* para menos nos termos do art. 57, § 1º, da Constituição, só os perdendo em virtude de *condemnação*, o que é natural, por perder o respectivo cargo, e não em consequencia de *suspensão temporaria*, ou na expectativa de julgamento, de suas funcções.

Passando o art. 5º a ser o art. 4º, as enumerações seguintes devem soffrer alterações, tendo, portanto, o ultimo dispositivo o n. 41, estando a Comissão de accôrdo com todos elles, opinando pela respectiva constitucionalidade, salvo as restricções offercidas.

O autor do projecto procedeu com muito acerto deixando de mencionar entre os crimes funcçionaes os casos previstos no art. 238 do Código Penal. E que os actos ahi classificados não podem derivar ou resultar do exercicio de funcções publicas, não são immanentes a cargos politicos ou empregos administrativos da Nação.

São phenomenos communs da vida social e não da vida politica, independentes da esphera funcional nos diversos departamentos do Governo ou da administração.

E disso temos o mais positivo exemplo dos Estados Unidos da America do Norte no caso de *impeachment* ao juiz da Suprema Côrte Samuel Chase, accusado de *misdeemeanour* (secção 4ª do art. 2º da Constituição ou *conducta irregular* e que fôra absolvido por quasi unanimidade.

Não se deve, pois, incluir entre os crimes funcçionaes a *incontinencia publica e escandalosa*, que tanto pôde, por fatalidade, excepção e aberração, existir, como cidadão, no juiz, como em qualquer outro individuo da sociedade.

Isto, porém, não quer dizer que o magistrado, cada a existencia de qualquer dos factos, a que se refere o art. 238 do Cod. Penal, em sua 1ª parte, não possa ser processado, na conformidade dos seus artigos 369 a 373 e 396, por delicto commum.

Quanto á *ineptidão notoria e desidia habitual*, irregularidades no desempenho das funcções, se esses factos são lamentaveis e, mesmo, prejudiciaes, quando o ministro-juiz é vitalicio, só perdendo o cargo em virtude de sentença judicial (art. 57 da Const.) podem, entretanto, ser evitados por disposições expressas do regimento ou estatuto interno do Supremo Tribunal, convindo notar que, entre as cinco Republicas federativas da America, é o Brasil que dispõe de maior numero de membros na Suprema Côrte de Justiça, irreductivel, sem reforma da Magna Carta, tendo o Mexico onze, os Estados Unidos nove, a Venezuela sete e a Argentina cinco.

A esphera de acção do processo e julgamento dos crimes funcçionaes (*impeachment*) resultantes, que são, do exercicio de poderes soberanos e delegados destes, de cargos electivos e de nomeação, é muito mais restricta que a dos delictos politicos, em geral, porque nestes, além da pena corporal, em que possa incorrer o delinquente, vezes muitas surge a acção *civil directa* pela indemnização do damno, ao passo que naquelles a

condemnação limita-se á perda do emprego e á incapacidade para exercer qualquer outro, embora sem prejuizo da acção da justiça ordinaria, fóro de natureza diversa?

Nos termos expressos da Constituição, somente respondem por crimes funcioneaes, ante o Senado, o Presidente da Republica, os Ministros de Estado nos delictos connexos com os deste e os membros do Supremo Tribunal Federal (arts. 52, § 2º, 53 e 57, § 2º, combinados com o art. 33) criterio differente do adoptado nos arts. 45 e 51 da Constituição Argentina (de 25 de setembro de 1860) que estende essa competencia aos actos do Vice-Presidente da Republica e dos juizes de tribunaes inferiores, muito mais limitado que o do art. 2º, secção 4ª, da Constituição Americana (de 17 de setembro de 1787) que abrange *todos* os funcionarios civis da União—*the President, Vice-President and all civil officers of the United States shall be removed from office on impeachment for, and conviction of reason, bribery or other high crimes and misdemeanours* — sendo digno de notar a clarividencia do art. 110 da Constituição do Mexico, de 5 de fevereiro de 1917, que exclue do fóro constitucional os altos funcionarios da Federação *pelos delictos officiaes*, faltas ou omissões em que incorram no desempenho de algum emprego, cargo ou commissão publica. Entretanto, apesar da amplitude do texto da Magna Lei dos EE. Unidos, em confronto com o das outras tres Republicas Federativas da America — Brasil, Argentina e Mexico — sem fallar no preceito *original* da de Venezuela (a 5ª Confederação americana) de 24 de junho de 1925, que em seu art. 120, n. 1, commette á Córte Federal e de Cassação conhecer (além dos delictos funcioneaes do Presidente da Republica ou de seu substituto eventual, os dos Ministros de Despacho, Procurador Geral da Nação e Governador do Districto Federal) os dos seus *proprios membros*, sem embargo, repetimos, da expressão — *all civil officers*, a verdade é que na grande potencia do norte, de onde veio o regimen federal — presidencialista, não se tem applicado o *impeachment*, nem provocado a accusação da Camara dos Representantes e o processo e julgamento do Senado para os delictos dessa natureza praticados pelos funcionarios civis, em geral, da União, nem, mesmo, para os da alta administração, nomeados livremente pelo Presidente.

Em relação, porém, a representantes de *poderes politicos*, a não ser o caso, já referido, de Samuel Chase, membro da Suprema Córte Federal e de Andrew Johnson, Presidente da Republica, em 1867, cujas accusações foram julgadas improcedentes, não se registram outras tentativas de *impeachment* ou procedimento por crimes funcioneaes perante o Congresso Nacional, não se devendo levar em conta o ruidoso processo contra William Belknap, em 1876, ministro da Guerra no 2º termo presidencial de Ulysses Grant, que fóra indevidamente accusado pela Camara dos Representantes *depois de haver renunciado ás funcções do seu cargo*, embora estivesse provada a *prevaricação*, conforme decidiu o Senado.

Concluindo a nossa tarefa, em consequencia de requerimento do honrado Senador pelo Ceará, membro da Commissão de Legislação e Justiça, somos de parecer que, com as emendas ou modificacões, exigidas pela Constituição e natureza das funcções dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, seja o projecto encaminhado áquella Commissão para os devidos fins, ingressando depois, na ordem dos trabalhos do Senado.

Sala das Comissões, 21 de julho de 1927. — *Ferreira Chaves*, Presidente interino. — *Lôpes Gonçalves*, Relator. — *Bernardino Monteiro*.

PROJECTO DO SENADO N. 19, DE 1911, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Define os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado, de conformidade com esta lei. (Const., arts. 33 e 57, § 2º).

Art. 2.º Em caso de condemnação, a unica pena que lhes pôde ser imposta pelo Senado é a de perda do cargo, com incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo, porém, da acção da justiça ordinaria contra o condemnado. (Const., art. 33, § 3º).

CAPITULO II

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 3.º Constituem crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

I, julgar contra disposição literal da Constituição da Republica ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida, de modo expresso e no ponto em questão, por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II, exceder os prazos estabelecidos em lei e no regimento do Tribunal para relatorio, revisão ou parecer sobre qualquer feito;

III, alterar por qualquer forma, excepto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

IV, proferir julgamento ou emitir parecer em causas em que por lei seja suspeito;

V, recusar a concessão ou retardar a decisão de pedido de *habeas-corporis* legal e regularmente requerido;

VI, acceitar, directa ou indirectamente, dinheiro, qualquer retribuição, dadia ou promessa, para praticar ou deixar de praticar qualquer acto de seu cargo, embora de conformidade com a lei;

VII, deixar-se corromper, por influencia ou suggestão de alguém, para praticar, deixar de praticar, retardar ou omitir um acto violando os deveres do seu cargo;

VIII, proferir sentença, voto ou parecer, ainda que justo, por peita ou subôrno;

IX, exercer o commercio ou qualquer outra profissão, funcção ou commissão extranha ou diversa da de seu cargo;

X, aconselhar qualquer parte em litigio pendente de seu voto ou parecer;

XI, exceder os limites da função judiciaria, proferindo decisão, voto ou sobre questões meramente politicas e discrecionarias;

Como taes se entendem:

- 1, o reconhecimento de poderes de orgãos electivos da União, dos Estados e dos municipios;
- 2, a verificação de poderes de representantes de paizes estrangeiros;
- 3, a declaração de guerra e a celebração de paz;
- 4, a celebração, rescisão ou denuncia de tratados e convenções internacionaes e de accórdos inter-estaduaes;
- 5, o reconhecimento da independencia, soberania e governo de outros paizes;
- 6, a fixação de limites do Brasil com os paizes visinhos;
- 7, o regimen do commercio internacional e a decretação de medidas proteccionistas;
- 8, a administração, commando e distribuição das forças do Exercito e da Armada e a mobilização e utilização da guarda nacional e milicias civicas;
- 9, o reconhecimento da legitimidade de governos nos Estados e nos municipios, quando disputado entre duas ou mais parcialidades;
- 10, a apreciação da existencia da fórmula republicana federaliva erigida pela Constituição nos governos dos Estados;
- 11, o regimen tributario;
- 12, a admissão de Estados na União;
- 13, a distribuição da despeza publica;
- 14, a decretação do estado de sitio, o restabelecimento da ordem e a reconstrucção do regimen federal em Estados insurgentes;
- 15, o provimento de cargos publicos, salvo o disposto no art. 58 da Constituição;
- 16, o exercicio de direito de sanção ou de *vêto* sobre as resoluções do Congresso Nacional;
- 17, a convocação extraordinaria do Congresso Nacional;
- 18, o processo e forma da discussão e votação das leis pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Os crimes previstos nos ns. I a V do artigo anterior só são passiveis de pena quando commettidos por afeição, odio, contemplação, negligencia ou para promover interesse pessoal seu.

CAPITULO II

Do processo e julgamento

SECÇÃO I

DA DENUNCIA E DA SUA PROCEDENCIA OU IMPROCEDENCIA

Art. 5.º E' permittido a qualquer pessoa offerecer denuncia pelos crimes previstos nesta lei. (Const., art. 72, § 9.º).

Art. 6.º A denuncia só poderá ser recebida emquanto o denunciado não tiver, por qualquer causa, deixado definitivamente seu cargo.

Art. 7.º A denuncia, assignada pelo denunciado e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que

façam acreditar na existência do crime ou de uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os. Nos crimes que dependam de prova testemunhal, a denuncia deverá conter o rol das testemunhas, em numero de cinco no minimo.

Art. 8.º Recebida a denuncia pela Mesa do Senado, esta mandará lê-la em sessão e procederá immediatamente ao sorteio de uma comissão de cinco membros, tirados entre os Senadores promptos para os trabalhos legislativos.

Art. 9.º A comissão sorteada, reunir-se-ha com brevidade e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre si a denuncia deve ser ou não julgada objecto de deliberação. Dentro do referido prazo poderá a comissão proceder ás diligencias que julgar necessarias.

Art. 10. O parecer será publicado, com a denuncia e documentos que a instruirem, no *Diario do Congresso*, e, depois de distribuido em avulsos pelos Senadores, com antecedencia minima de 24 horas, será dado para ordem do dia.

Art. 11. O parecer será submettido a uma só discussão e considerar-se-ha approvedo por simples maioria de votos, em votação nominal.

Art. 12. Si o Senado entender que a denuncia não é objecto de deliberação, serão os papeis archivados.

Art. 13. Si decidir que é objecto de deliberação, a Mesa remetterá cópia de tudo ao denunciado, para responder no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado pela mesma mesa por mais cinco dias, a requerimento do denunciado.

Art. 14. Si o denunciado estiver fóra da Capital Federal, a cópia lhe será entregue pelo juiz da secção do Estado em que se achar. Si estiver fóra do paiz ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretario do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diario do Congresso*, com o prazo de 60 dias, a que accrescerá, comparecendo o prazo do art. 13.

Art. 15. Findo o prazo para a resposta do denunciado, voltarão os papeis, com ou sem ella, á comissão, que, depois de empregar todos os meios que lhe parecerem necessários ao esclarecimento da verdade, interporá parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 16. Perante a comissão o denunciante e o denunciado poderão comparecer por si ou por procurador, assistir a todos os actos e diligencias por ella praticados, inquirir, reînquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse effeito, a comissão, por aviso publicado no *Diario do Congresso*, dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligencias a que vae proceder, com designação de logar, dia e hora.

Art. 17. Findas as diligencias e lavrado o parecer de que trata o art. 15, será elle publicado e distribuido com todas as peças que o instruirem e dado para ordem do dia, 48 horas, no minimo depois da distribuição.

Art. 18. Esse parecer soffrerá uma só discussão e será votado por simples maioria nominalmente.

Art. 19. Si o Senado entender que não procede a accusação, serão os papeis archivados. Si resolver que procede, a Mesa dará immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica, ao denunciante e ao denunciado do voto do Senado.

Art. 20. Si qualquer das partes não estiver na Capital Federal, o conhecimento da decisão de procedencia da accusa-

ção lhe será dado, á requisição da Mesa, pelo juiz da secção do Estado em que se achar.

Si estiver fóra do país ou em logar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretario do Senado, a intimação se fará pelo *Diario do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 21. A decretação de procedencia da accusação produz, desde a data da sua intimação, os seguintes effeitos contra o accusado:

1º, ficar suspenso do exercicio das suas funcções até sentença final;

2º, ficar sujeito á accusação criminal;

3º, perder a gratificação (1/3 dos vencimentos) até sentença final.

No caso de absolvição, serão restituídos os vencimentos não percebidos.

SECÇÃO II

DA ACCUSAÇÃO, DA DEFESA E DO JULGAMENTO

Art. 22. Feitas as intimações da decisão de procedencia da accusação (art. 19 e 20), o denunciante e seu procurador terá vista dos papeis na Secretaria do Senado, para offerecer o libello accusatorio e o rol das testemunhas, no prazo de 48 horas. Em seguida o denunciado terá identica vista para offerecer a sua contrariedade e rol de testemunhas.

Art. 23. Findos esses prazos, com o libello e a contrariedade ou sem elles, serão os autos remettidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja elle o denunciado, communicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o a vir presidil-o. (Constituição, art. 33, § 1º.)

Art. 24. As partes serão notificadas pela fórma prescrita nos arts. 19 e 20, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por qualquer juiz, á requisição da Mesa.

Entre a notificação e o julgamento medeiará o prazo minimo de 10 dias.

Art. 25. No dia designado para o julgamento, o Senado reunir-se-ha sob o presidencia do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal, ao meio dia. Verificada a presença de numero legal de Senadores (metade e mais um) será aberta a sessão e feita a chamada das partes, accusador e accusado, que poderão comparecer por si ou por procurador.

Art. 26. A revelia do accusador não importará em adiamento do julgamento, nem a perempção da accusação.

A revelia do accusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

Ao advogado nomeado será facultado o exame de todas peças do processo.

Art. 27. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o numero legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso ás partes ou seus procuradores:

Serão juizes todos os Senadores presentes. Exceptua-se:

1º, o que fôr parente do accusador ou do accusado em linha recta ascendente ou descendente, ou fôr de qualquer delles sogro, genro, irmão, tio ou cunhado, durante o cunhadio;

2º, que tiver deposto no processo como testemunha de sciencia propria;

3º, o que fôr denunciante.

Art. 28. Os impedimentos do artigo anterior poderão ser oppostos pelo accusador ou pelo accusado e invocado pelo proprio Senador que nelles incorra.

Art. 29. Constituido o Senado em tribunal de julgamento excluidos os Senadores impedidos, o presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fóra da presença umas das outras.

Art. 30. As partes poderão reinquirir as testemunhas, contestal-as sem interrompel-as e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer que se lhe façam perguntas que julgar necessarias.

Art. 31. Finda a inquerição, haverá debate oral, facultada a réplica e a tréplica, entre o accusador e o accusado.

Encerrado o debate, retirar-se-hão as partes do recinto da sessão e abrir-se-ha uma discussão unica entre os Senadores, sobre o objecto da accusação.

Art. 32. Encerrada a discussão, fará o presidente um resumido dos fundamentos da accusação e da defesa e das respectivas provas, submettendo em seguida o caso a julgamento.

SECÇÃO III

DA SENTENÇA

Art. 33. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, (art. 27) que responderão—*sim* ou *não*—á seguinte questão, annunciada pelo presidente: “o accusado F. commetteu o crime de que é arguido e deve ser condemnado á perda do seu cargo, com incapacidade de exercer outro?”

Art. 34. Sómente considerar-se-ha condemnado o accusado, si a resposta affirmativa obtiver, pelo menos, dous terços dos votos dos Senadores presentes. (Const. art. 33, § 2º.)

Art. 35. De accôrdo com o voto do Senado, o presidente lavrará nos autos a sentença, que será assignada por elle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcripta na acta.

Art. 36. Da sentença dar-se-ha immediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Republica e ao accusado.

Art. 37. Si ella fôr absolutoria, produzirá a immediata rehabilitação do accusado, que voltará ao exercicio do seu cargo, com direito que lhe assegura a ultima parte do art. 21.

No caso de condemnação, fica desde logo o accusado des-tituido do seu cargo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Para regular os trabalhos do processo será observado o regimento interno do Senado em tudo que fôr contrario a esta lei.

Art. 39. No processo, desde o seu inicio perante a comissão até final, escreverá um official da Secretaria do Senado, designado pela respectiva mesa.

Art. 40. As sessões de julgamento serão tantas, quantas forem necessarias para final decisão e duração até ás 5 horas da tarde, podendo ser esta hora prorogada a requerimento de qualquer Senador.

Art. 41. Quando, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não se achar concluído o processo ou o julgamento, serão as sessões do Senado prorogadas até a côclusão.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 8 de agosto de 1911. — João Luiz Alves.